



PROCESSO Nº : 16972-2/2011
PRINCIPAL : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES
MUNICIPAIS PÚBLICOS DE NOBRES
INTERESSADO : MARIA ROSA DIAS PEDROSO
ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA (AGRUPAMENTO DE MULTAS)
RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI

PARECER Nº 2225/2013

Manifesta-se pelo agrupamento das multas impostas ao gestor, com a consequente constituição de título executivo judicial, se necessário.

I – RELATÓRIO

Tratam os autos de Representação Interna, instaurada por descumprimento do prazo regimental relativo ao não envio de informações pelo sistema APLIC, em desfavor do Fundo de Previdência Social dos Servidores Municipais Públicos de Nobres, sob a gestão da **Sr^a. Maria Rosa Dias Pedroso**.

O presente feito e os demais processos apensados já foram devidamente analisados e julgados por este Tribunal, aplicando-se ao interessado as seguintes sanções pecuniárias:

- 116972-2/2011: multa de 06 UPF's/MT;
- 55565/2011: multa de 11 UPF's/MT;

Verificou-se, contudo, que o prazo legal para cumprimento da obrigação transcorreu sem nenhuma providência e, mesmo que regularmente notificado, o responsável permaneceu inerte.



Por essa razão, o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções sugeriu a reunião das multas impostas, a fim de que, agrupadas, possam legitimar a execução judicial prevista no §1º do artigo 293 da Resolução Normativa do TCE/MT nº 14/2007 (RI-TCE/MT).

Vieram os autos para apreciação Ministerial.

É o breve relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A teor do que dispõe o artigo 293, § 1º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (RI-TCE/MT), as multas de até 15 (quinze) UPF/MT, aplicadas ao mesmo responsável em autos distintos, que não forem pagas no prazo estabelecido, poderão ser agrupadas ao processo mais recente, independente da natureza da sanção, desde que somadas atinjam o valor limite para execução judicial.

Dessa forma, este *Parquet* de Contas, em consonância com o Núcleo de Certificação e Controle de Sanções, entende pela concentração, através de acórdão, da totalidade das multas impostas ao interessado, a fim de serem somadas e lançadas sob um único saldo ao processo mais recente.

Ao final, verificando nos autos a inadimplência do apenado com relação às sanções impostas, opina pela constituição do competente título executivo, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial do débito, conforme disposição do artigo 90, § 4º, da Resolução Normativa nº 14/2007 (Regimento Interno do TCE/MT).



III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial ao exercício do controle externo, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta-se**:

a) pelo **agrupamento** da totalidade das multas impostas ao interessado, efetuando-se a soma e o lançamento das mesmas sob um único saldo, bem como pela respectiva **baixa** das multas individuais do sistema de sanções, nos moldes do art. 293 do RITCE/MT;

b) persistida a inadimplência, pela **constituição de título executivo**, com encaminhamento à Procuradoria Geral do Estado para fins de execução judicial.

É o Parecer.

Ministério Público de contas, Cuiabá/MT, 11 de abril de 2013.

ALISSON CARVALHO DE ALENCAR
Procurador de Contas